



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

fl.1/2

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Mogeiro. Prestação de Contas, exercício de 2014, de responsabilidade do ex-prefeito. Antônio José Ferreira. Irregularidade das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à RFB e ao MPC-PB. Recomendação.*

**ACÓRDÃO APL TC 00929/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 04605/15, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência do déficit orçamentário (R\$ 2.469.582,43) e financeiro (R\$ 2.920.818,23), irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n° 003/14 e do Contrato n° 07/2014, e pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 442.226,75;
- II. Julgar irregular a Inexigibilidade n° 003/2014 e o Contrato n° 07/2014, tendo como objeto a prestação dos serviços especializados de auditoria, supervisão, acompanhamento e controle fiscal das obras do Canal de Acacuã-Araçagi;
- III. imputar débito ao ex-Prefeito, Sr. Antônio José Ferreira e ao Advogado, Sr. Claudino César Freire Filho, de forma solidária, no valor de R\$ 442.226,75, equivalente a 8.950,15 UFR-PB, pelo pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados, a ser devolvido ao erário municipal, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 9.336,06 equivalente a 188,95 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente;

- VI. Determinar comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal por parte do Prefeito Municipal de Mogeiro e demais envolvidos; e
- VII. Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de dezembro de 2018.

Assinado 11 de Janeiro de 2019 às 07:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 15:12



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 16:48



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL